



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11080.009253/2002-92
Recurso nº 149.489 De Ofício e Voluntário
Matéria CSLL - multa isolada
Acórdão nº 101-96.765
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrentes Rio Grande Energia
1ª Turma/DRJ/Porto Alegre-RS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO APRESENTADO APÓS PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO POR JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ÚNICA (ART. 10 DA MP 232/2004).

O pagamento de crédito tributário na vigência da instância única instituída pelo art. 10 da MP 232/2004, seguido de apresentação de recurso no prazo de trinta dias previsto na MP 243/2005, não opera efeito preclusivo do direito ao recurso voluntário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

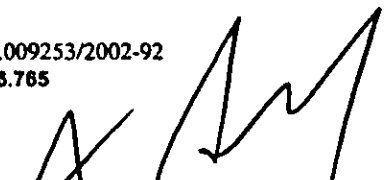
PENALIDADE. REVOGAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se retroativamente a lei que revoga penalidade.

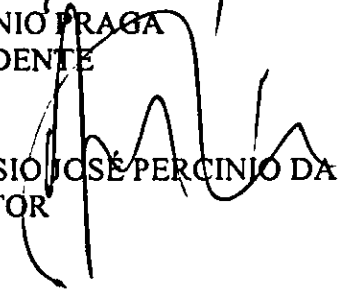
Recurso de Ofício não conhecido e Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso ex officio e, CONHECER do recurso voluntário e DAR-lhe provimento PARCIAL tão somente para cancelar o auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



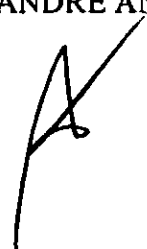
ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE



ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.



Relatório

Trata-se de auto de infração de multa isolada de 75%, aplicada em razão de pagamento de contribuição social sobre o lucro líquido após o vencimento, sem o acréscimo de multa de mora, conforme art. 44, I e II, § 1º, II, e § 2º, da Lei 9.430/96.

A exigência foi impugnada sob as alegações de nulidade do auto de infração, em razão de duplicidade de lançamento, e denúncia espontânea.

O órgão *a quo*, em decisão tomada por unanimidade de votos, julgou o lançamento parcialmente procedente, conforme acórdão assim resumido:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1997

Ementa: PAGAMENTO EM ATRASO. NÃO-PAGAMENTO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA DE OFÍCIO ACRESCIDA DOS JUROS DEVIDOS.

Tendo ocorrido o pagamento em atraso com a falta de multa de mora, é devida multa isolada de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do principal.”

A turma julgadora determinou a exclusão das parcelas de R\$ 496.753,22 e R\$ 310.320,26 e manteve a exigência de R\$ 5.984,93, recorrendo *ex officio* quanto ao crédito tributário exonerado.

O demonstrativo das parcelas que compuseram o montante autuado se encontra às fls. 44, anexo ao auto de infração.

A interessada opôs recurso voluntário, renovando as razões de defesa a respeito da denúncia espontânea.

Ao final, tendo em vista “a peculiar situação existente no caso concreto”, requereu restituição do valor que se viu compelida a pagar, mantido na decisão, uma vez que estava impedida de recorrer por força das disposições da Medida Provisória 232/2004.

Despacho do órgão preparador às fls. 236/237 nega seguimento ao recurso voluntário ao fundamento de inexistência de “objeto a ser apreciado”, em razão do pagamento realizado, causa de extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, I do CTN.

O processo subiu ao Conselho unicamente em razão do recurso *ex officio*.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

A Portaria MF 03/2008, publicada no Diário Oficial da União de 07/01/2008, fixou em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais) o limite de alçada para interposição de recurso *ex officio*, correspondente ao valor do principal e de multa.

No presente processo, o crédito tributário exonerado pela decisão de primeiro grau importa em R\$ 807.073,48 (496.753,22 + 310.320,26), portanto, inferior ao limite de alçada, devendo-se, assim, não conhecer do recurso *ex officio*.

Quanto recurso voluntário, o art. 1º da MP 243/2005, concedeu prazo de trinta dias para apresentação de recurso voluntário aos sujeitos passivos que não o tinham feito em razão de terem processos classificáveis entre aqueles submetidos a julgamento em instância única, cientificados da decisão de primeira instância entre 1º de janeiro e 31 de março de 2005.

A interessada foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 10/02/2005, conforme comprovante de recebimento às fls. 213. O recurso foi protocolizado em 26/04/2005, dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo.

Conforme relatado, o órgão preparador negou seguimento ao recurso voluntário, tendo em vista o pagamento da parcela mantida na decisão recorrida, realizado por intermédio do Darf às fls. 229, o que resultaria em ausência de “objeto a ser apreciado” em segunda instância.

Alega a recorrente ter pago o valor mantido na decisão em razão das disposições da MP 232/2004.

A citada MP, no seu art. 10, alterou a redação do art. 25 do Decreto 70.235/72, instituindo o julgamento em instância única, pelas delegacias de julgamento da Receita Federal, para os “processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), assim considerado principal e multa de ofício”, como é o caso tratado nestes autos.

Três meses depois, a MP 243/2005, no seu art. 4º, revogou o art. 10 da MP 232/2004 e, no art. 1º, concedeu prazo de trintas dias para apresentação de recurso voluntário, conforme já detalhado acima.

Do exame do documento de arrecadação (fls. 229), constato que o pagamento foi realizado no dia 28/02/2005, portanto, dentro do prazo legal de 30 dias referido na intimação para pagamento, da qual constou a observação de que a parcela mantida pela DRJ era definitiva no âmbito administrativo (fls. 210).

No caso concreto, percebe-se que o pagamento não se deu como alternativa ao recurso, uma vez que a decisão, com o advento do art. 10 da MP 232/2004, era definitiva,



inexistindo para o sujeito passivo o direito ao recurso voluntário, naquele período durante o qual produziu efeitos o referido art. 10 da MP 232/2004.

Dessa forma, considero que o pagamento não operou efeito preclusivo do direito ao recurso, daí porque entendo que deve ser conhecido e julgado.

No mérito, observo que a penalidade aplicada, por pagamento intempestivo de CSLL sem multa de mora, prevista no art. 44, I, e § 1º, II, da Lei 9.430/96, foi revogada pelo art. 14 da Lei 11.488/2007 (MP351), que assim dispõe:

“Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas *a*, *b* e *c* do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III- (revogado);

IV - (revogado);

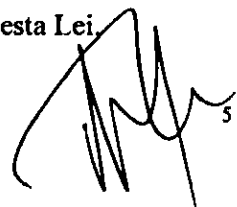
V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.



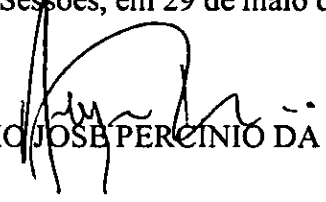
.....”””
Nesse caso, impõe-se a aplicação do princípio da retroatividade benigna, insculpito no art. 106 da Lei 5.172/66 – CTN, para cancelar o auto de infração.

Quanto ao pedido de restituição ou compensação, deve seguir o rito próprio, não podendo ser apreciado neste processo.

Conclusão

Pelo exposto, não conheço do recurso *ex officio* e dou provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração, devendo o pedido de restituição/compensação, a critério do contribuinte, ser formulado segundo o rito processual próprio.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

